



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18068/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01891/18 / 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

PEDRO MADEIRA DE MELO	Vitalícia
------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **NATHERCIA GOUVEIA DE BARROS**

1.2.2. Matrícula: **3.104-6**

1.2.3. Cargo: **Advogado**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **07/02/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 14/02/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 149/151) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 09.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria, às fls. 22/24, havia concluído inicialmente, pela notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências:

1. Retificar a Portaria P nº 095, emitindo um novo ato de pensão, publicando-o e enviando-o a esta Corte de Contas.
2. Remeter a esta Corte de Contas o processo de aposentadoria da servidora Nathercia Gouveia de Barros Madeira.

Na primeira análise de defesa (fls. 31/32) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade competente para enviar a esta Corte de Contas o processo de aposentadoria da servidora Nathercia Gouveia de Barros Madeira ou respectivo Acórdão que concedeu o registro ao ato.

Na segunda análise de defesa, fls. 49/50, a Auditoria concluiu novamente pela notificação da autoridade competente no sentido de se pronunciar a respeito do informado na defesas apresentada no Documento TC nº 17656/16.

No relatório de fls. 61/63, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu que a PBPREV fosse notificada para apresentar cópia do processo de aposentadoria da ex-servidora Nathercia Gouveia de Barros Madeira, a fim de que se possa conceder o registro da pensão em questão, por esta Corte de Contas.

Na análise de defesa de fls. 78/79, ratificou os termos de seu relatório anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18068/13

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO